

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO
TRABALHO I**

PAULO ROBERTO FOGAROLLI FILHO

JHONATAN FERNANDO FERREIRA

JOAO PEDRO IGNACIO MARSILLAC

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Pedro Ignácio Marsillac, Jhonatan Fernando Ferreira, Paulo Roberto Fogarolli Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-270-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho 3. Processo do trabalho.. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

Apresentação

Participar como avaliador de pôsteres no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo - SP, foi uma experiência extremamente enriquecedora.

Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, o evento proporcionou um espaço promissor de diálogo e reflexão sobre os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação, marcado pela intensificação das interconexões globais.

No eixo temático "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho", os trabalhos apresentados destacaram como a internacionalização e as novas dinâmicas globais vêm influenciar as relações laborais. As pesquisas evidenciaram a necessidade de um olhar jurídico que transcenda as fronteiras nacionais para enfrentar questões complexas do futuro do trabalho, equilibrando proteção social e desenvolvimento em um cenário cada vez mais interconectado.

A programação e os debates deste congresso trouxeram à tona o papel do Direito em operar em rede e a urgência de construirmos soluções jurídicas que dialoguem com diferentes tradições e sistemas, preparando a área trabalhista para os dilemas éticos, tecnológicos e humanos do século XXI.

Participar desse evento foi uma oportunidade única de compartilhar conhecimentos, refletir sobre as dinâmicas atuais da pesquisa jurídica e contribuir para a construção de um futuro mais justo e colaborativo no âmbito laboral.

Desejamos uma excelente leitura!

João Pedro Ignácio Marsillac. Pós-Doutorando no Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP

Jhonatan Fernando Ferreira. Doutorando em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Paulo Roberto Fogarolli Filho. Doutorando em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie

RESCISÃO INDIRETA POR ASSÉDIO MORAL: A CRISE DA PROVA JUDICIAL, A FLEXIBILIZAÇÃO DO ÔNUS PROBANDI E O CONTROLE DA MÁ-FÉ FRENTE À RESPONSABILIDADE OBJETIVA EMPRESARIAL (NR-1)

Olivia Oliveira Guimarães¹
Ana Karolina dos Passos Nascimento
Felipe Santos Rocha

Resumo

INTRODUÇÃO

A deterioração da saúde mental no ambiente laboral consolidou-se como uma crise de saúde pública e um desafio jurídico complexo, evidenciado por dados nacionais que indicam um aumento expressivo de afastamentos decorrentes de transtornos mentais e comportamentais, os quais cresceram 134% entre os anos de 2022 e 2024, conforme levantamento realizado pelo INSS/SmartLab. O assédio moral emerge como o principal vetor de adoecimento, manifestando-se de forma silenciosa e sutil, muitas vezes mascarada sob o véu de "gestão" ou "cultura de alta produtividade". Essa violência sutil é potencializada pela hipossuficiência do empregado, levando ao silenciamento da vítima.

A base teórica dessa violência é essencialmente psicológica. A médica psiquiatra e psicanalista Marie-France Hirigoyen descreve o assédio como uma 'violência perversa no cotidiano', um processo lento e sistemático que visa à destruturação psíquica e ao desligamento do indivíduo. No plano normativo brasileiro, a atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) estabeleceu a obrigação patronal de mapear e gerenciar os riscos psicossociais. Embora recente, a NR-1 apenas especifica um dever legal preexistente na Constituição Federal (Art. 7º, XXII) e na CLT: a manutenção de um meio ambiente de trabalho sadio. A omissão em prevenir o assédio constitui, portanto, falta grave. É neste quadro que a Rescisão Indireta (RI), amparada no Art. 483, alíneas 'b' e 'd', da CLT, surge como o remédio legal, mas sua efetividade é constantemente obstruída pela tradicional regra estática do ônus da prova (Art. 818 da CLT), que impõe à vítima o “ônus da prova diabólica”.

PROBLEMA DE PESQUISA

Frente à natureza oculta e sutil do assédio moral e à responsabilidade legal objetiva da empresa em gerenciar riscos psicossociais (NR-1), a questão central é:

De que maneira o Judiciário Trabalhista pode e deve flexibilizar a regra estática do ônus da prova (Art. 818 da CLT), isto é, a distribuição rígida da carga probatória que assume o empregado como único responsável pela prova dos fatos para garantir a efetividade da

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Rescisão Indireta (RI), quebrando o silêncio imposto pela hipossuficiência, ao mesmo tempo em que implementa filtros processuais eficazes para coibir a má-fé e a fraude?

OBJETIVO

O estudo tem como objetivo analisar o posicionamento jurisprudencial sobre a flexibilização do ônus da prova em ações de rescisão indireta por assédio moral, identificando os instrumentos processuais que favorecem a vítima, especialmente a aplicação da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova (DDOBP) prevista no art. 373, §1º, do CPC/15. A DDOBP consiste em um mecanismo jurídico onde o juiz distribui a obrigação da prova entre as partes conforme suas condições, equilibrando o processo e evitando prejuízo à parte hipossuficiente. Busca-se, ainda, delinear mecanismos de controle que assegurem a veracidade e a seriedade das alegações, defendendo que o juiz deve adotar uma postura protetiva, fundamentada na Teoria do Risco da Atividade e na eventual omissão da empresa no cumprimento da NR-1, visando à proteção integral da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho.

METÓDO

O trabalho adota o método bibliográfico e documental, analisando a legislação (CLT, CPC, NR-1) e a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). A abordagem é qualitativa e dedutiva, utilizando a doutrina da jurista Alice Monteiro de Barros como principal referencial para o enquadramento do assédio no Art. 483 da CLT e sua intrínseca vinculação com a proteção da dignidade humana e do meio ambiente laboral constitucionalmente garantido. A análise se aprofunda na dificuldade de produção probatória, reconhecendo a primazia da prova testemunhal e a necessidade de valoração de indícios consistentes como suporte para a alegação de dano psíquico.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise jurisprudencial confirma que o Judiciário tem superado o rigor do desafio probatório com a adoção da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova (DDOBP). Esta técnica transfere para a empresa o encargo de demonstrar o cumprimento de seu dever legal de prevenção e combate aos riscos psicossociais. O descumprimento da NR-1 ou a incapacidade de o empregador provar que implementou mecanismos ativos de gestão de riscos psicossociais, estabelece-se como uma prova objetiva da omissão patronal, justificando a flexibilização do ônus.

No contexto probatório, o Judiciário aceita provas indiciárias ou circunstanciais na ausência de testemunhas, como e-mails de isolamento, documentos que comprovem o esvaziamento funcional ou registros de tratamento psicológico pré-processual. Adicionalmente, o TST tem

mitigado o requisito da Imediatidade para o ajuizamento da RI em casos de assédio continuado (Art. 483, 'd', CLT), reconhecendo que a inércia é frequentemente um sintoma da fragilidade psíquica da vítima e não perdão tácito.

O controle da má-fé é implementado por filtros processuais rigorosos. O Laudo Pericial Médico emerge como o principal deles, sendo indispensável para comprovar o dano e o nexo causal entre o ambiente de trabalho e o adoecimento psíquico (doença psiquiátrica). O controle da má-fé se manifesta também na exigência de comprovação de "vício de consentimento" para a anulação do pedido de demissão e sua conversão em RI (exemplo: Súmula 87 do TRT da 9ª Região). Contudo, a jurisprudência protetiva (TST e TRTs) reconhece que o assédio moral extremo configura coação psicológica, demonstrando que o empregador, ao criar um ambiente destrutivo, forçou o trabalhador a um ato de autodesligamento. A prova desse vício anula o pedido de demissão, resultando na Rescisão Indireta por falta grave patronal. Conclui-se que a flexibilização do Art. 818 da CLT, ancorada na prova pericial e em indícios robustos, é a via necessária para o reconhecimento da real causa do rompimento contratual e a efetivação da dignidade humana no trabalho.

Palavras-chave: Assédio Moral, Rescisão Indireta, Ônus da Prova, Crise de Saúde Pública

Referências

Legislação e Normas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024. Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mar. 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114831.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024. Altera a Norma Regulamentadora nº 1 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mte/pt-br/assuntos/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-1>. Acesso em: 17 set. 2025.

Livros e Doutrina

HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

Jurisprudência e Documentos Digitais

SMARTLAB. Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho. Dados de Afastamentos por Transtornos Mentais. [S. l.]: INSS, 2025. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/smartlab/observatorio/>. Acesso em: 22 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (TRT9). Súmula nº 87. Publicada no DEJT de 26/04/2017 e 27/04/2017. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/sumula.xhtml>. Acesso em: 23 set. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Jurisprudência. Brasília, DF: TST, 2025. Disponível em: <https://consulta.jt.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 22 set. 2025.